



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

## LEI 1.390 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

*“Dispõe sobre a nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no Artigo 46, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E

##### SESSÃO I

#### DA DEFINIÇÃO DA NFS-E

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito de abrangência do Município de Lagamar, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços diversos.

**§1º** - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Poder Executivo de Lagamar, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por cadastro de usuário e senha do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

**§2º** - O contribuinte deverá providenciar o seu cadastramento no “*site*” da Prefeitura de Lagamar, no endereço [www.lagamar.mg.gov.br](http://www.lagamar.mg.gov.br); seguindo as orientações passo a passo, as quais se encontram disponíveis no referido “*site*”.

##### SESSÃO II

#### DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

**Art. 2º** - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

**I** – todas as empresas prestadoras de serviços que já exercem suas atividades no território do Município de Lagamar, bem como aquelas que venham a exercer a partir da entrada em vigor da presente Lei, e que sejam contribuintes do ISSQN variável;

**II** – os profissionais autônomos que contribuem com ISSQN variável, de acordo com o constante do Código Tributário do Município;

**III** – os tomadores de serviços, quando lei específica os obrigar.

**Parágrafo único** – Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

**Art. 3º** - A NFS-e emitida na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

**Parágrafo único** – A liberação para impressão da NFS-e dar-se-a mediante comprovação visual da autenticação mecânica da DAM-e.

## SEÇÃO III

### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL – NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Art. 4º** - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços Municipais – NFS-e.

## SEÇÃO IV

### DO CANCELAMENTO DA NFS-E

**Art. 5º** - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (*on line*), no endereço eletrônico [www.lagamar.mg.gov.br](http://www.lagamar.mg.gov.br), pela rede mundial de computadores (internet), em até 5 (cinco) dias úteis após sua confecção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

§1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 6º** - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

**Art. 7º** - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “*Carta de Correção*”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrida na geração da NFS-e.

§2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.

§3º - A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser garantida por cadastro feito com usuário e senha.

§4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

## CAPÍTULO II

### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

#### SESSÃO I

#### DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

**Art. 8º** - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

§1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 6º** - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

**Art. 7º** - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “*Carta de Correção*”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrida na geração da NFS-e.

§2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.

§3º - A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser garantida por cadastro feito com usuário e senha.

§4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

## CAPÍTULO II

### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

#### SESSÃO I

#### DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

**Art. 8º** - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

§1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

**I** – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Numero do CPF ou CNPJ;
- d) Numero do cadastro mobiliário municipal;
- e) Correio eletrônico (e-mail).

**II** – identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Numero do CPF ou CNPJ;
- d) Numero do cadastro mobiliário municipal;
- e) Correio eletrônico (e-mail).

**III** – numeração seqüencial;

**IV** – série;

**V** – a descrição dos seguintes itens:

- a) Dos serviços prestados;
- b) Preço do serviço;
- c) Enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) Alíquota aplicável;
- e) Valor do imposto e se for o caso, da retenção da fonte.

**VI** – inserção do corpo do documento, da seguinte mensagem: *“A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”*.

§2º - Todas as informações descritas no §1º, deste artigo, deverão constar no RPS à execução da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

**Art. 9º** - O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I** – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II** – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III** – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a qual fica condicionada à prova efetiva da ocorrência de fato gerador da impossibilidade;
- IV** – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V** – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet), que fica condicionada à prova de existência da rede pelo contribuinte e sujeita a verificação pela Municipalidade.

**Art. 10** – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no §1º do art. 8º desta Lei.

§1º - O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

§2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedada a repetição da numeração, a qual deverá ser em ordem sequencial e numérica.

§4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido, devendo ser entregue os blocos junto a Fiscalização Tributária do Município de Vazante para a transformação em RPS.

§5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizados pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, a critério do contribuinte.

§6º - Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§7º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o “layout” do sistema NFS-e no portal eletrônico: [www.lagamar.mg.gov.br](http://www.lagamar.mg.gov.br).

**Art. 11** – A dispensa da prévia Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDOF será definida mediante Decreto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

## SESSÃO II

### DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

**Art. 12** – Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente o prazo disposto no “*caput*” deste artigo não poderá ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º - O prazo previsto no “*caput*” deste artigo se inicia no dia útil seguinte ao da emissão da RPS, postergando para o próximo dia útil caso tenha seu vencimento em dia não útil.

§3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 20 do Capítulo III desta Lei.

§4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§6º - Aplica-se o disposto neste artigo as notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art. 13** – Fica o prestado de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador de serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda (on-line).

## SEÇÃO III

### DO SISTEMA DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL – ECF

**Art. 14** – o Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual, deverá observar o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

**I** – a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

**II** – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente.

**III** – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 15** – As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

## SEÇÃO IV

### DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RFS

**Art. 16** – A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

**§1º** – Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: *“A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”*.

**§2º** - As notas fiscais convencionais de prestação de serviços já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais dela decorrentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

## SEÇÃO V

### DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS-RPS

**Art. 17** – A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

**Art. 18** – É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

**Art. 19** – No corpo do RPS deverá ser impressa a seguinte frase: “*A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE*”.

## CAPÍTULO III

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 20** – Nas infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, aplicar-se-a multa no valor igual a Unidade Municipal de Referência Fiscal – UFM, nos enquadramentos abaixo:

**I** – Para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração Pública, à empresa prestadora de serviços sofrerá penalidade em 40 UFM;

**II** – Para cada emissão indevida da NFS-e tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis, a empresa prestadora de serviços sofrerá penalidade em 80 UFM;

**III** – Para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada, a empresa prestadora de serviços sofrerá penalidade em 40 UFM;

**IV** – Pela falta da Declaração de Movimentação ou não, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico, a empresa prestadora de serviços sofrerá penalidades em 80 UFM;

**V** – Por descumprimento da obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica, a empresa prestadora de serviços sofrerá penalidade em 80 UFM;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

VI – Por falta de declaração confeccionada no prazo hábil, sofrerá penalidade de 20 UFM.

## CAPITULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21** – Fica estabelecido como prazo final de transição, 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para que os contribuintes utilizem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo II, desta Lei.

**Parágrafo único** – As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem as sanções previstas no Capítulo II, desta Lei.

**Art. 22** – O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**Art. 23** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Lagamar/MG, 23 de Novembro de 2016.

  
**José Alves Filho**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO MURAL DO SAGUAO DA PREFEITURA NO DIA 23

REGISTRADO NO LIVRO Nº 01 AS FLS. 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR 23/11/16

  
ASSESSORIA DO GABINETE